



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.428 - TO (2006/0164662-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO PIRES VIANA**
ADVOGADO : **JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ÁLVARO LUIZ VINHAL**
ADVOGADO : **LEONARDO DE ASSIS BOECHAT E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 284 DO STF E 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não atende o necessário requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos declaratórios, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo Tribunal de origem. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial alegando-se afronta ao art. 535 e requerendo-se, expressamente, a anulação do acórdão recorrido.

2. A falta de demonstração de ofensa à lei federal ou de qual seria a correta interpretação dos referidos dispositivos atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. Consoante o princípio da economia processual, na eventualidade de a petição inicial possuir vício sanável, deve ser conferida oportunidade para o autor emendá-la (art. 284, parágrafo único, do CPC).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.428 - TO (2006/0164662-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO PIRES VIANA**
ADVOGADO : **JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ÁLVARO LUIZ VINHAL**
ADVOGADO : **LEONARDO DE ASSIS BOECHAT E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial sob os seguintes fundamentos:

- a) ausência de prequestionamento dos arts. 134, II, do CC/1916, 284, parágrafo único, 292, § 1º, e 301, III, do CPC;
- b) incidência da Súmula n. 284/STF, no tocante aos arts. 267, I, 292, § 2º, e 295, parágrafo único, II e IV, do CPC; e
- c) conformidade entre a decisão recorrida e a jurisprudência desta Corte, em relação à possibilidade de emenda da inicial antes da extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, arts. 282 e 283).

Em suas razões (e-STJ fls. 622/646), o agravante aduz ter prequestionado os dispositivos legais supostamente violados:

"Especificamente os art. 134, II, do CC/1916, arts. 284, p. único, 292, § 1º, 301, III, do CPC, foram expressamente prequestionados ainda na Contestação, e repetidamente nos Embargos (primeiro e segundo grau de jurisdição), Apelação e Recurso Especial, de modo que a assertiva que o Tribunal de origem não emitiu pronunciamento a seu respeito não pode prosperar pois não condizem com a realidade observa nos autos".

Além disso, sustenta que demonstrou a ofensa à lei federal:

"Já em relação à não demonstração de ofensa à lei federal ou, ainda, a correta interpretação dos arts. 267, I, 292, § 2º, e 295, p. único, II e IV, do CPC, peço vênia novamente para afirmar que a R. Sentença de Fls 416/425, que indeferiu no Primeiro Grau a inicial, traça de forma cristalina os contornos processuais que fulminavam a pretensão do recorrido, e por si só se justifica. Trata-se, pois, do melhor direito aplicado à espécie e decidido reiteradamente neste E. Sodalício, e que certamente ocorrerá, caso Vossa Excelência ou esta Colenda Turma, dê provimento ao presente Agravo.

Os pedidos são incompatíveis mesmo se processados pelo rito ordinário, e a norma processual é clara: Só é permitida a cumulação de ações se os pedidos forem compatíveis. Desta forma, não era caso de mandar o autor emendar a petição para sanar a irregularidade, já que a mesma era insanável. Esta foi a fundamentação da sentença de 1º Grau".

Afirma, ainda, que mencionou, no recurso especial, a afronta, pelo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem, ao art. 535 do CPC.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.428 - TO (2006/0164662-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO PIRES VIANA**
ADVOGADO : **JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ÁLVARO LUIZ VINHAL**
ADVOGADO : **LEONARDO DE ASSIS BOECHAT E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 284 DO STF E 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não atende o necessário requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos declaratórios, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo Tribunal de origem. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial alegando-se afronta ao art. 535 e requerendo-se, expressamente, a anulação do acórdão recorrido.

2. A falta de demonstração de ofensa à lei federal ou de qual seria a correta interpretação dos referidos dispositivos atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. Consoante o princípio da economia processual, na eventualidade de a petição inicial possuir vício sanável, deve ser conferida oportunidade para o autor emendá-la (art. 284, parágrafo único, do CPC).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.428 - TO (2006/0164662-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO PIRES VIANA**
ADVOGADO : **JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ÁLVARO LUIZ VINHAL**
ADVOGADO : **LEONARDO DE ASSIS BOECHAT E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 622/646):

"Trata-se na origem de ação de manutenção de posse c/c consignação de pagamento ajuizada por ÁLVARO LUIZ VINHAL contra JOÃO PIRES VIANA.

O juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos: (e-STJ fl. 424):

(...) e por tudo mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, patente a sua inépcia e o desatendimento das prescrições do art. 284, nos termos do art. 295, I, e VI, do CPC, residindo a inépcia na apresentação de pedido juridicamente impossível e na cumulação de pedidos incompatíveis entre si (...)

Em sede de apelação, o TJTO, por unanimidade, deu provimento ao recurso, cassando a sentença apelada, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 493):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIDO O CONTRADITÓRIO. A PETIÇÃO INICIAL NÃO DEVE SER CONSIDERADA INEPTA.

I - É possível a cumulação de pedidos de ritos diferentes desde que o autor opte por imprimir o rito ordinário a todos eles, renunciando à sumariada ou à especialidade de um dos pedidos.

II - Preenchendo a petição inicial todos os requisitos dispostos nos artigos 282 e 283 do CPC, e não apresentando defeitos e nem irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, não deve ser indeferida por inépcia, mormente se não fora concedido ao autor a oportunidade autorizada no parágrafo único do artigo 284 do CPC. Nega-se provimento ao presente recurso de Apelação, cassa-se a sentença apelada, devendo a demanda prosseguir-se pelo rito ordinário, culminando com o julgamento de mérito.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 134, II, do CC/1916 (atual art. 108 do CC/2002);

b) art. 284, p. único, do CPC: desnecessidade de dar à parte a oportunidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emendar a petição inicial;

c) art. 301, III, do CPC: a possibilidade de alegar a inépcia da inicial em sede de contestação;

d) art. 292, § 1º, do CPC: o art. apresenta rol taxativo para a possibilidade de cumulação dos pedidos, disposição esta não observada pelo Tribunal *a quo*;

e) art. 292, § 2º, do CPC: o procedimento adotado nunca foi o ordinário; e

f) arts. 295, p. único, II e IV e 267, I, do CPC.

Exercido o juízo de admissibilidade positivo na origem, os autos vieram a esta Corte Superior.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Da análise dos autos verifica-se que o art. 134, II, do CC/1916, arts. 284, p. único, 292, § 1º, 301, III, do CPC, não foram devidamente prequestionados, o que obsta o conhecimento do especial, pois versa acerca de matéria sobre a qual o Tribunal de origem não emitiu pronunciamento de mérito.

Nas razões do recurso especial, o recorrente, mesmo tendo oposto embargos de declaração, não apontou afronta ao art. 535 do CPC.

Tem-se a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282/STF e n. 211/STJ, que têm o seguinte teor, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada no tribunal a quo.

No tocante à alegada violação aos arts. 267, I, 292, § 2º, e 295, p. único, II e IV, do CPC, a parte recorrente não logrou demonstrar a suposta ofensa à lei federal ou, ainda, a correta interpretação dos referidos dispositivos, deficiência que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

1.- Não pode ser conhecido o recurso que deixa de impugnar de forma clara e articulada os fundamentos da decisão atacada, impugnando-a de forma apenas genérica. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2.- O mesmo entendimento tem aplicação quando se procura impugnar a incidência da Súmula 83/STJ sem demonstrar que o seu pressuposto material, isto é, a uniformidade da jurisprudência do STJ a respeito do tema em questão não existe.

3.- Não se pode argumentar com a falta de interesse de agir do segurado para a ação de cobrança da indenização securitária apenas porque ele deixou de apresentar requerimento administrativo nesse sentido quando a negativa de cobertura por parte da seguradora fica evidenciada ao longo de todo o processo judicial.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.241.594/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 27/6/2011).

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Não há prescrição do direito à restituição atualizada de depósito judicial, incluindo-se os juros e os expurgos inflacionários, se o contrato permanece em vigor até o levantamento da importância.

4. Realizado o depósito judicial, a correção monetária e os juros são de responsabilidade da instituição financeira onde o depósito foi efetuado. Entendimento consolidado pela Súmula n. 179/STJ.

5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AgRg no Ag n. 1.304.256/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 30/6/2011).

Por fim, ressalta-se que "considerando os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual e levando-se em conta a interpretação sistemática do Código de Processo Civil, entendo que viola o disposto nos arts. 284 e 285 do CPC o encerramento do processo sem que tenha sido dada oportunidade para o autor emendar a inicial." (Resp n. 1.227.501/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 20/06/2011).

Em face do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se".

Não prospera a alegação de prequestionamento dos arts. 134, II, do CC/1916, 284, parágrafo único, 292, § 1º, e 301, III, do CPC.

Embora tais dispositivos tenham sido suscitados no recurso especial, o Tribunal de origem não se posicionou a seu respeito, o que obsta a análise dos temas por esta Corte, tendo em vista o disposto nas Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Não obstante o julgamento de embargos declaratórios, a questão não foi apreciada, o que atrai a incidência da mencionada Súmula n. 211/STJ. Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. REDUÇÃO LEGAL DO PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INÉRCIA DO PROPRIETÁRIO PARA REAVER O IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS.

ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. Este Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial alegando-se afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, o que in casu não ocorreu.

(...)"

(AgRg no AREsp n. 132.793/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2012, DJe 14/5/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. DÍVIDA PENDENTE. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...)

2. Caberia ao recorrente, de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, alegar, nas razões do apelo especial, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Correta, portanto, a aplicação do enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(AgRg no Ag n. 1.388.445/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2011, DJe 7/10/2011).

Na hipótese, o recurso especial tece breves linhas sobre a suposta omissão do Tribunal de origem, sem, contudo, indicar a ofensa ao art. 535 do CPC ou requerer a anulação do acórdão que julgou os aclaratórios.

De igual modo, o agravante não logrou demonstrar a inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF no tocante aos arts. 267, I, 292, § 2º, e 295, parágrafo único, II e IV, do CPC. A simples menção a artigos de lei não satisfaz o requisito da suficiência de fundamentação.

Cabe ao recorrente indicar com clareza como o dispositivo legal teria sido violado ou o modo pelo qual sua vigência teria sido negada, o que, no caso, não ocorreu.

Por fim, conforme afirmado na decisão monocrática, o acórdão de origem encontra-se em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte, pois, de acordo com o princípio da economia processual e o disposto no art. 284 do CPC, deve ser conferida oportunidade para o autor emendar a inicial quando esta possuir vícios sanáveis.

Assim, não prosperam as alegações expostas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0164662-5

AgRg no
REsp 872.428 / TO

Número Origem: 500419043

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO PIRES VIANA
ADVOGADO : JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÁLVARO LUIZ VINHAL
ADVOGADO : LEONARDO DE ASSIS BOECHAT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO PIRES VIANA
ADVOGADO : JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁLVARO LUIZ VINHAL
ADVOGADO : LEONARDO DE ASSIS BOECHAT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.